

**Ausência de política pública para formação docente do nível superior:
Reflexões sobre as avaliações externas dos egressos dos cursos de direito e
a educação jurídica**

**Lack of public policy for higher education training: Reflections on external
evaluations of law school graduates and legal education**

DOI:10.34117/bjdv5n12-235

Recebimento dos originais: 15/11/2019

Aceitação para publicação: 17/12/2019

Fabiana de Moura Cabral Malta

Doutoranda em Educação pela Universidade Tiradentes de Sergipe

Instituição: Centro Universitário Tiradentes

Endereço: Avenida Comendador Gustavo Paiva, 5017 - Cruz das Almas, Maceió-AL

E-mail: fabianamalta@hotmail.com

Edna Cristina do Prado

Pós-doutora em Educação pela Universidade de Lisboa

Instituição: Universidade Federal de Alagoas

Endereço: Avenida Lourival de Melo Mota, S/N - Tabuleiro do Martins, Maceió-AL

E-mail: wiledna@uol.com.br

Geisa Carla Gonçalves Ferreira

Mestre e Doutoranda em Educação pela Universidade Federal Alagoas

Instituição: Universidade Federal de Alagoas

Endereço: Avenida Otacílio de Holanda, 22c - Cidade Universitária, Maceió – AL, Brasil

E-mail: geisacarla2420@gmail.com

Elione Maria Nogueira Diógenes

Pós-doutora em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão

Instituição: Universidade Federal de Alagoas

Endereço: Avenida José Sampaio Luz, 10181166 - Ponta Verde, Maceió – AL, Brasil

E-mail: elionend@uol.com.br

Petra Schneider Lima dos Santos

Mestre em Educação pela Universidade Federal Alagoas

Instituição: Universidade Federal de Alagoas

Endereço: Avenida Manoel Severino Barbosa, S/N - Bom Sucesso, Arapiraca-AL

E-mail: petra.edf@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem o objetivo discutir a ausência de uma política pública de formação docente para o ensino superior a partir da análise dos processos avaliativos aos quais são submetidos os estudantes de direito. Os resultados mostram que a maioria dos docentes desses cursos não possui uma formação pedagógica específica e utiliza, em grande parte, a mera

transmissão dos conteúdos que aprenderam enquanto alunos como didática de ensino. Vale dizer que, o interesse despertado para averiguar a situação apresentada faz parte de uma pesquisa maior, financiada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, cujo objetivo foi analisar as semelhanças e diferenças existentes entre os processos de elaboração e os conteúdos das provas de Direito do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE e do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, a fim de compreender de que forma tais certames têm contribuído (ou não) para a melhoria da qualidade do ensino jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Política Pública de Formação Docente. Ensino Superior. Educação Jurídica.

ABSTRACT

This article aims to discuss the absence of a public policy for teacher education for higher education based on the analysis of the evaluation processes to which law students are submitted. The results show that most teachers of these courses do not have a specific pedagogical formation and use, in large part, the mere transmission of the contents they learned as students as didactic teaching. It is worth mentioning that the interest aroused to ascertain the situation presented is part of a larger research funded by the National Council for Scientific and Technological Development - CNPq, whose objective was to analyze the similarities and differences between the elaboration processes and the contents of the tests. Law on the National Student Performance Exam - ENADE and the Brazilian Bar Association Exam - OAB, in order to understand how such exams have contributed (or not) to improving the quality of Brazilian legal education.

Keywords: Public Teacher Education Policy. Higher education. Legal education.

1. INTRODUÇÃO

Antes de adentrarmos no mérito do tema em epígrafe, precisamos entender um pouco mais sobre o cenário em que se encontra a educação superior atualmente, fazendo um pequeno resgate do seu histórico mais recente.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional aprovada em 20 de dezembro de 1996 (Lei nº 9.394/96) removendo alguns obstáculos legais e institucionais, sobretudo, no que diz respeito ao estabelecimento de instituições privadas de ensino superior, incluindo não só faculdades, como também, centros universitários, fez com que houvesse uma grande expansão de cursos superiores ofertados em todo Brasil.

O crescimento foi significativo, o número de instituições de ensino superior (IES) passou de 894 para 2.391 entre 1995 e 2013, segundo os dados disponibilizados pelo Censo do Ensino Superior (2014). O mais relevante ainda foi o número dos cursos de graduação que de 6.252, em 1995, expandiu-se até 2013, para 32.049.

O acesso à educação superior sem dúvidas foi facilitado. O envolvimento de políticas públicas e os programas governamentais buscaram universalizar o ensino superior ofertando

créditos estudantis e concedendo bolsas de estudos aos interessados. Como não poderia ser diferente, os cursos jurídicos também acompanharam a expansão supracitada.

Ressalte-se que nos últimos 3 anos, esse número ainda sofreu um aumento considerável. Segundo os dados do E-mec (MEC 2014), dispomos em todo o Brasil de 1.255 cursos de Direito, 97 cursos a mais que em 2012. Assim, podemos dizer que tal facilitação ao acesso, aparentemente, vem se refletindo no nível do alunado que ingressa atualmente no curso superior, sendo essa uma constatação das IES que, preocupadas com o baixo desempenho dos seus graduandos, quando submetidos a processos avaliativos, têm incentivado o corpo docente, mediante práticas diferenciadas inclusive com propostas de remuneração extra.

2 O PERFIL DO CURSO DE DIREITO E SEUS DOCENTES

Devido à exponencial proliferação de Faculdades de Direito, vem se agravando a precariedade da formação do docente dos cursos jurídicos ao longo dos anos, dando ensejo ao surgimento cada vez maior de professores inexperientes e sem formação pedagógica. Para Aguiar (1999, p. 80), eles podem ser considerados “professores de emergência, geralmente juízes, promotores e advogados, que só ouviram falar em educação no dia em que foram convidados a lecionar”.

O curso de Direito reveste-se de uma roupagem elitizada e, com isso, a maioria das Faculdades, muitas vezes, por status ou vaidade, opta em compor o seu quadro de docentes com figuras ilustres, como um advogado renomado, um promotor, um juiz, entre outros profissionais liberais. Para Aguiar (1999), são esses que fazem da docência um “extra” para captar e atrair clientela ou ainda para se manterem estudando para os concursos da carreira jurídica. Isso é uma realidade muito questionável, pois a fama não pressupõe eficiência e muito menos saber pedagógico, pois como alude o poeta dramaturgo Irlandês, William Butler Yeats: “Educar não é encher um balde, mas acender uma chama”.

O ensino universitário reclama por uma formação à docência. Essa é uma realidade. O Brasil apresenta inúmeras limitações quanto à falta de oportunidades, ao precário estímulo à iniciação e ao incentivo à pesquisa. É raro o profissional de educação ocupando uma carteira dentre os titulares destas universidades. Por que isso acontece? Deveria ser imprescindível a presença de alguns pedagogos em todos os cursos superiores, bem como no curso de Direito.

Há uma desvalorização do saber pedagógico por parte dos professores desses cursos, e isso se deve também à constatação de que a maioria dos alunos, ao escolher “fazer direito”,

detém apenas dois objetivos, quais sejam: a aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e nos almejados concursos públicos.

Observa-se que as faculdades de direito têm, em sua maioria, optado pela vivência e experiência prática e teórica do professor universitário. É a sobreposição do saber teórico-prático em detrimento do saber pedagógico. Os professores são frutos daquilo que vivenciaram, são repetidores das ações que experimentaram.

A exigência pela qualificação do jurista docente tem sido reduzida aos ditames do mercado, prioritariamente o que se busca é a captação de alunos, oferecendo aos mesmos, professores ilustres e famosos.

Portanto, seguindo essa lógica de raciocínio, esses profissionais devem pensar que não vale a pena perder tempo com metodologia de ensino, se as provas às quais estes estudantes irão se submeter valorizam apenas a memorização dos códigos e manuais.

Compactuando da ideia de Santos (2014), as Instituições têm enxergado o professor de Direito apenas como um especialista da respectiva área de atuação, mas não conseguem enxergá-lo, também, como um especialista em ensino, como deveria ser.

Sobre esse entendimento, vale dizer que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não traz qualquer exigência, limitando-se quanto à formação docente apenas o constante em seu art. 52. Vejamos:

Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Percebe-se que, é visível a omissão da legislação, não havendo qualquer política de formação.

3. PRÁTICAS DE PREPARAÇÃO OFERTADAS PELAS IES QUANDO DA SUBMISSÃO AO ENADE.

O Exame Nacional de Avaliação da Educação Superior (ENADE), de acordo com a Portaria Normativa nº 40 de 12 de dezembro de 2007, Art. 33- D, integra o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) e tem como objetivo aferir o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, e as habilidades e competências em sua formação. É o que consta no portal do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Vale dizer que o Sinaes foi criado e regulamentado pela Lei 10.861 de 14 de abril de 2004.

O ENADE é um componente curricular obrigatório, segundo o que preconiza o art. 5º, § 5º, da Lei nº. 10.861/2004, porém, no histórico escolar do estudante somente constará a situação regular com relação a essa obrigação, ou seja, a nota alcançada por este estudante não será parte integrante do seu histórico. Vale lembrar que o estudante que vier a ser selecionado e não comparecer para a realização do exame estará em situação irregular junto ao ENADE.

Diante do que se vislumbra no manual do ENADE, disponível através portal INEP, há uma parceria firmada entre o governo federal e as Instituições de ensino superior no sentido de facilitar e viabilizar a realização do exame.

Em princípio, o interesse da instituição no que diz respeito ao ENADE é muito maior do que o interesse relacionado ao exame da OAB, pois no ENADE a média alcançada pelos estudantes irá refletir diretamente na avaliação da própria instituição perante a sociedade acadêmica e demais interessados.

Em preparação para o ENADE, muitas instituições estão ofertando aos alunos aulas extras complementares gratuitamente. De acordo com os dados da pesquisa, algumas IES já vêm preparando os seus docentes, o seu material didático, as suas avaliações, buscando uma adaptação e uma aproximação ao estilo do exame e, principalmente, trabalhando em prol de uma preparação discente com encontros de revisão e retomada dos conteúdos estudados.

De acordo com o que foi noticiado publicamente¹, algumas instituições, para fazer com que seus alunos consigam o melhor resultado possível no ENADE, além das aulas preparatórias e dos simulados, algumas faculdades particulares chegam a sortear tablets e diárias em pousadas de praia para os estudantes que frequentam as atividades.

¹<http://educacao.uol.com.br/noticias/2012/11/13/faculdades-oferecem-ate-diaria-em-pousada-a-alunos-por-bom-resultado-no-enade.htm>. Acesso em 15/04/2016

4. EXAME DA ORDEM E A INSEGURANÇA DOS CANDIDATOS.

Para o exercício da advocacia em todo o território nacional e a admissão nos quadros da OAB, a aprovação no Exame de Ordem é requisito necessário, nos termos da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Como pré-requisito à atuação profissional do advogado no Brasil:

“o Exame de Ordem é também um instrumento essencial de incentivo à qualificação do ensino jurídico e da qualidade dos serviços profissionais oferecidos no país, contribuindo de forma decisiva para assegurar aos cidadãos brasileiros o exercício de seus direitos constitucionais e a defesa do interesse público”. (FGV Projetos, 2014, p. 07).

O exame da ordem trata-se de uma prova de proficiência a que os bacharéis em direito serão submetidos, caso queiram exercer a atividade da advocacia. Trata-se de uma prova de conhecimentos gerais e específicos, realizada em duas fases, sendo a primeira constante de 80 (oitenta) questões objetivas e a segunda subjetiva, da elaboração de uma peça processual em área previamente escolhida pelo candidato, bem como 04 (quatro) situações-problema.

De acordo com os últimos resultados, têm se notado que o exame a cada ano torna-se mais elaborado, o nível de conhecimento exigido, bem como a diversidade de assuntos abordados têm ocasionado um baixo índice na aprovação dos candidatos. Aparentemente, Isso se deve à falta de estrutura e deficiência do ensino superior das faculdades públicas e privadas que vêm se proliferando pelo país. De acordo com este contexto, surge aqui uma breve indagação: É possível passar na OAB sem cursinho preparatório? Quem é o egresso que consegue aprovação na OAB?

De acordo com gráficos disponibilizados pela FGV Projetos (2014), podemos visualizar o perfil socioeconômico desse candidato, observando-se que a maioria dos inscritos no exame de ordem unificado é mulheres (53,8%). Um dado curioso é que, apesar de maioria, são os homens quem atingem um melhor desempenho em se tratando de taxa de aprovação (16,7%).

Percebe-se ainda que a participação e desempenho dos examinandos nos exames pesquisados, segundo a faixa etária, traduz-se que, a maioria dos inscritos e aprovados possui uma faixa etária entre 20 e 25 anos de idade. A taxa de aprovação maior é ocupada pelos examinandos com idade até 20 anos.

Quanto à procedência, percebemos que os maiores índices de inscrição pertencem aos examinandos que cursaram o ensino médio em escolas integralmente públicas (35,3%), já os de aprovação são ocupados pelos examinandos do ensino integralmente privado (41,4%), assim como a taxa de aprovação (15,4% e 35,3% ensino integralmente público e privado, respectivamente), também pertence aos mesmos.

Vale dizer que os rankings de aprovações divulgados dos últimos exames são sempre liderados pelas Universidades Federais, ou seja, as instituições públicas de ensino superior são as que mais aprovam no exame da OAB².

Em matéria publicada em março de 2015 pelo jornal Estadão, as faculdades públicas de direito que mais se destacaram nos últimos exames vêm apostando na valorização do relacionamento entre alunos e professores, assim como na qualidade docente, buscando investir em cursos de especialização e pesquisas. É necessário esse estímulo e incentivo ao professor. O reflexo desta valorização recairá, sem dúvidas, na melhoria do aprendizado discente. A necessidade não é tão somente recrutar os melhores professores, é formá-los bem e além de tudo ainda mantê-los atualizados. A importância da qualidade na formação docente será percebida com o reflexo na melhoria do desempenho discente.

De acordo com a pesquisa nota-se que dentre as 10 faculdades de direito que tiveram mais de 10 participantes no exame, a 1ª colocada foi a Universidade Federal de Sergipe (UFS), uma instituição do Nordeste do país. Merece destaque, o fato de que as instituições USP e FGV, que ofertam os cursos de direito mais reconhecidos, tidos como os melhores cursos de direito do mundo, segundo uma consultoria (2016)³, não constam nesta relação.

5. REFLEXOS DOS RESULTADOS DOS EXAMES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR.

Os reflexos dos resultados dos dois exames repercutem diretamente aspectos positivos e negativos das Instituições de Ensino Superior.

No que diz respeito ao ENADE, a formação discente está sendo diretamente avaliada através do exame e, há um aparente interesse, bem como uma preocupação dentre as Instituições de não só estimular e incentivar a realização do exame pelo candidato, assim como de prepará-lo para o enfrentamento do mesmo.

² Ranking disponibilizado pela OAB Nacional em FGV Projetos, 2014.

³ <http://exame.abril.com.br/carreira/noticias/os-melhores-cursos-de-direito-do-mundo>. Acesso em 14/04/2016.

O ENADE avalia a “graduação” e a resposta de tal avaliação servirá ao egresso como forma de comprovar a qualidade do curso realizado por ele, mas, principalmente, repercutirá na imagem da Instituição bem colocada que fará um amplo trabalho de divulgação nas mais diversas mídias e redes sociais, captando assim alunos interessados.

Quanto ao exame da OAB, tornou-se aparentemente um “selo de qualidade” da instituição de ensino superior, bem como do bacharel que será inserido no mercado de trabalho. As IES que ofertam tal graduação utilizam como recurso para atrair novos alunos a porcentagem de aprovados no exame da OAB, o que, supostamente, tem sido este, um grande dado para tal captação.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com o explanado acima, podemos afirmar que, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é praticamente omissa, não prevendo qualquer política a ser adotada pelas Instituições de Ensino superior (IES), salvo a “pequena” exigência de 1/3 do corpo docente com pós-graduação *stricto sensu*, deixando uma grande margem sob o livre arbítrio da referida IES.

Os dados mostram o perfil do discente que tem prevalecido nas IES privadas, o crescimento do número de cursos jurídicos no país, o índice de aprovação nos exames das Faculdades de Direito, o que dão suporte a um senso-comum, segundo o qual apenas a experiência e o conhecimento na área jurídica seriam suficientes para o desempenho docente, olvidando-se, no entanto, ou até mesmo desconhecendo a importância da formação pedagógica no processo de aprendizagem. A experiência profissional não é absoluta nem suficiente ao exercício da docência.

Buscando trazer reflexões sobre a importância da formação pedagógica dos profissionais que exercem a docência da ciência jurídica, “dos professores de Direito”, observa-se que a docência superior na área jurídica, bem como afirma Santos (2014), outrora composta por ilustres juristas de nomeada que alcançaram grandes feitos em suas carreiras profissionais, atualmente tem sofrido grandes mudanças devido à exponencial proliferação de Faculdades de Direito país afora. Devido à ausência de formação pedagógica no quadro de docentes deste curso, uma das políticas públicas de formação à docência universitária deveria ser a exigência de uma porcentagem, mínima, de pedagogos e professores com formação pedagógica em cada um dos cursos ofertados pela Instituição, buscando assim promover um saber pedagógico, atuando diretamente no processo de ensino e aprendizagem.

O pedagogo é o profissional que atua em várias instâncias da prática educativa, direta ou indiretamente ligadas à organização e aos processos de transmissão e assimilação ativa de saberes e modos de ação, tendo em vista objetivos de formação humana definidos em sua contextualização histórica. (LIBÂNEO 1996, p. 127)

É preocupante a realidade das faculdades de direito quando submetidas a processos avaliativos, bem como exames de proficiência. Vislumbra-se, ainda, uma incipiente formação pedagógica aos docentes dessas faculdades e a deficiência de profissionais com titulação almejada só vem a crescer tal preocupação (PRADO, SANTOS, PEREIRA JR, 2015). É importante que se diga que a deficiência constatada, provavelmente, não é oriunda apenas do desinteresse desses profissionais, mas advém, também, da falta ou limitadas oportunidades quanto ao oferecimento de cursos de mestrados e doutorados de vários estados do Brasil e da importância que os existentes atribuem à formação pedagógica.

No âmbito da formação à docência universitária, ainda são poucos os estudos realizados no que diz respeito à situação dos cursos de direito.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, R.A.R. de. **A Crise da Advocacia no Brasil: Diagnóstico e Perspectivas**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1999.

BASTOS, A. W. *Ensino Jurídico no Brasil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2000.

BRASIL. **Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre as diretrizes e bases de educação nacional. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília/DF, 23 dez. 1996. Seção 1, p. 27839.

Disponível em: <http://docplayer.com.br/12623156-Seminarios-enade-2015.html>. Acessado em 21/03/2016.

Disponível em: <http://blog.portalexamedeordem.com.br/blog/2015/03/o-perfil-socioeconomico-do-exame-de-ordem-aprovados-por-sexo-faixa-etaria-cor-escolaridade-e-renda-familiar/> Acessado em: 10/02/2016.

Disponível em: http://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/relatorio_2_edicao_final.pdf Acessado em 10/02/2016.

Disponível em: http://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/relatorio_2_edicao_final.pdf Acessado em: 12/02/2016.

Disponível em: <http://www.inep.gov.br/>
<http://educacao.uol.com.br/noticias/2012/11/13/faculdades-oferecem-ate-diaria-em-pousada-a-alunos-por-bom-resultado-no-enade.htm>. Acessado em: 12/02/2016.

Disponível em: <http://educacao.estadao.com.br/noticias/geral,universidades-publicas-sao-as-que-mais-aprovam-no-exame-da-oab,1648929>. Acessado em: 12/02/2016.

Exame de ordem em números. **FGV projetos**. Conselho Federal OAB, Volume II, 2014.

LIBÂNEO. J.C. **Pedagogia, Ciência da educação?** Selma G. Pimenta (Org.). São Paulo; Cortez,1996,p.127.

MALTA, F. M. C. **Política de Formação Docente do Ensino Superior: Afinal, existe? Reflexões sobre o ensino jurídico em Maceió.** Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/2908>. Acesso em: 05/11/2019.

PRADO, Edna Cristina do; SANTOS, Clecia Maria dos; PEREIRA JUNIOR, Antonio Miguel. Pós-graduação *stricto sensu* em Direito: onde e como se forma o docente dos cursos de graduação. **Revista Brasileira de Pós-Graduação**. RBPG, Brasília, v. 12, n. 28, p. 443 - 470, agosto de 2015.

SANTOS, E. S. **O Jurista-Professor**. Revista Eletrônica Pesquisaeduc. Disponível em: <http://periodicos.unisantos.br/serieducacao/article/view/336/pdf>. Acesso em: 17/02/2016.